LEI N.º 1.161/99 DO DIA 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 1999.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO DE 2.000."

A CAMARA MUNICIAP DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 2.000.

Art. 2º - Consideram-se gastos Municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – Os gastos Municipais são estimados por serviços e obras, mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I – A carga do Trabalho estimado para o exercício de 2.000;

II – Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;

III – A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV – A projeção, dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V – A importância das obras para a Administração e os administrados;

VI – A repercussão de retorno do valor investido na execução das obras;

VII – O patrimônio no município, sua divisas e encargos;

Art. 3º - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I – Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;

II – Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispões o Artigo 100 e Parágrafos, da Constituição Federal;

III – Recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos;

Art. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

I – Tributos de sua competência;

II – Atividades econômica que, por conveniência, vier executar;

III – Transferência, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV – Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculado a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – Os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais;

IV – As alterações tributárias;

Parágrafo Primeiro – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigente em julho de 1999;

Parágrafo Segundo – A Lei do Orçamento anual, explicitando os critérios adotados:

I – Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1999;

II – Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1999;

III – Autoriza a contratação de empréstimo por antecipação de receita.

Art. 6º - O poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência;

Parágrafo Primeiro – O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo – O poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7° A legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 2.000, se necessário, após os trabalhos da reforma constitucional, proposta pelo Governo Federal.

Art. 8° - O Poder Executivo desenvolverá programa para a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9° - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

Art. 10° - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencados:

I – PODER LEGISLATIVO

a) Exercer ações de caráter institucional, legislativa, fiscalizadora e julgadora, com o objetivo de adequar a Administração Pública Municipal ao principio de moralização na aplicação das receitas no Município, dar condições reais para o seu pleno funcionamento.

II – PODER JUDICIARIO

a) Dotar o aparelho da Justiça de meios e condições para o seu funcionamento, para que possa desenvolver suas funções em defesa dos interesses da sociedade, dotando de recursos suplementares para o exercício regular da Justiça.

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) Modernizar e democratizar a Administração pública Municipal, objetivando aproximar o povo da área pública e oferecer a população serviços mais eficientes e rápidos, especialmente para implantação de desenvolvimento econômico e social;

b) Dar seguimento a política de amparo ao servidor público Municipal, introduzindo o sistema de cargos e salários, Regime Jurídico Único, regimento interno da prefeitura, direitos e vantagens, deveres dos servidores, admissão por concurso público;

c) Modernizar a máquina administrativa, de modo que o serviço público possa ser modelo, via da informação;

d) Aquisição de equipamentos em geral;

e) Atualização e/ou reformulação do Cadastro Técnico Fiscal;

f) Amortização da dívida pública;

g) Manter os encargos sociais e trabalhistas em dia.

IV - AGRICULTURA

a) Modernizar e diversificar a produção agropecuária do Município, implementando uma política de custeio e investimentos de modo que incentive a área ao desenvolvimento, inclusive com convênios com o Estado e a União para o incremento da produção.

V – COMUNICAÇÃO

a) Manutenção e apoio às atividades de telefonia e ao sistema de TV, inclusive com a implantação de obras de construção, ampliação e/ou reforma, bem como a aquisição de equipamentos diversos para o setor e a aquisição de imóveis necessários aos investimentos.

VI – SEGURANÇA PÚBLICA

a) Manutenção e apoio às atividades de segurança pública em geral supletivamente, incluindo a: construção e aquisição de imóveis.

VII – EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Dotar o ensino fundamental do município, de meios para sua reformulação e aperfeiçoamento, de modo que a oferta de vagas aumentem a cada ano, e que as salas de aula se ajustem às carências, proporcionando a todas as camadas oportunidade de estudar.

b) Dar apoio à manutenção do ensino pré-escolar, ensino de 2º grau, supletivo, atividades culturais, esportivas, recreativas, merenda escolar, apoio financeiro a estudantes carentes, ajuda financeira e órgão e/ou associações culturais, esportivas e recreativas, bem como a aquisição de materiais necessários à manutenção de todo o setor educacional ;

c) Aquisição de equipamentos em geral, veículos, máquinas destinadas, a manter e reequipar a Secretaria Municipal de Educação.

d) Aquisição de imóveis necessários a: construção, reconstrução, ampliação e/ou reforma de unidades escolares, culturais, recreativas e desportivas;

VIII – ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

a) Apoio à manutenção do serviço de iluminação pública, inclusive com a aquisição de equipamentos, materiais diversos a construção,

b) reconstrução, ampliação de rede de energia elétrica, tanto urbana como em: povoados, Distritos e/ou localidades a serem servidas com o sistema; aquisição de imóveis em geral necessários aos investimentos no setor;

IX – HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Apoio à manutenção dos serviços de utilidade pública em geral, principalmente: Limpeza pública em geral, serviços funerários em geral, logradouros públicos, praças, jardins;

b) Implantação, construção e/ou reformas de prédios, praças, ruas, avenidas, logradouros públicos, pavimentação em geral, meios-fios, sarjetas.

c) Construção de moradias populares em parceria com os Governos Federal e Estadual.

d) Aquisição de imóveis;

e) Revisão e atualização do Cadastro Técnico Municipal, mantendo informatização de todo setor;

f) Construção de pontes e obras similares;

g) Reforma e/ou ampliação da nova sede da prefeitura.

X – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

a) Apoio e incentivo à atividade com o turismo no Município, especialmente para o aproveitamento das belezas naturais e como polo adequado ao turismo;

b) Implantação e aperfeiçoamento do setor, incluindo: equipamentos em geral, manutenção em geral;

c) Programa de apoio à Micro e pequena empresa.

XI – SAÚDE E SANEAMENTO

XII – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a) Apoio e manutenção das atividades de assistência social em geral;

b) Distribuição de remédios, gêneros alimentícios, agasalhos, cestas, equipamentos ortopédicos, óculos para pessoas carentes;

c) Recursos destinados a: Transporte, alimentação, cirurgia, internações e similares;

d) Construção, ampliação, reforma e/ou reconstrução de obras sociais e assistenciais em geral;

e) Aquisição de imóveis em geral;

f) Construção, reformas, ampliação de: casas populares em geral, incluindo doações, distribuição de materiais de construção em geral à população carente;

g) Aquisição de veículos e de equipamentos em geral para o setor;

h) Lavoura comunitária;

i) Programas de apoio ao pequeno agricultor.

XIII – TRANSPORTE

a) Apoio e manutenção das atividades do setor rodoviário municipal incluindo DMER;

b) Construção, reconstrução, reforma, implantação, abertura de : Estradas, pontes, pontilhões, mata-burros e demais obras do setor rodoviário;

c) Aquisição de equipamentos em geral tanto de forma: a vista, parcelado, consórcio e similares;

d) Aquisição de imóveis em geral;

e) Aquisição de veículos em geral;

f) Construção, reconstrução, ampliação, reforma e/ou implantação de obras fluviais e similares, incluindo aquisição de equipamentos em geral.

g) Adotar uma política rodoviária no município em convênio com o Estado.

Parágrafo Único – As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 2.000, constatarão obrigatoriamente do plano pluvial.

Art. 11° - O orçamento anual compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, a sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro – Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo – As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilização das respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local

Art. 12° - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, deste que seja de conveniência da administração e tenham demostrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13° - O Município fornecerá o incremento do desenvolvimento municipal, ficando o chefe do executivo municipal autorizado a lançar mão de recursos orçamentários para a aplicação no fundo municipal de desenvolvimento econômico a ser gerido pelo conselho municipal de desenvolvimento econômico através de critérios pré – estabelecidos pelo Banco do Brasil S/A e de conformidade com a Lei que criou o Fundo e o conselho municipal de desenvolvimento econômico.

Art. 14° - Não poderão Ter aumento real em relação aos créditos correspondentes o orçamento de 1998, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 45% das receitas correntes;

II – Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar a 05% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% quando remunerado;

III – Transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV – Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar;

a - 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b – 20% da receita, no serviço remunerado;

c – 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 15° - Na fixação dos gastos de capital para a criação ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16º - Caberá ao órgão de finanças municipais o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. Único – O chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL
ADM. 1997/2000
"CRIXÁS DE TODOS NÓS"